



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

## EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/19

**Prazo: 4 de outubro de 2019**

**Objeto:** Minuta de instrução que dispõe sobre as aquisições de debêntures de própria emissão, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 6.404, de 1976.

### 1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) que regula a aquisição, por companhias (“Emissoras”), de debêntures de própria emissão, nos termos do art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Após reforma legislativa ocorrida em 2011, o art. 55 da Lei nº 6.404, de 1976, passou a prever que Emissoras devem observar as regras expedidas pela CVM (i) ao adquirir debêntures de sua própria emissão no mercado organizado de valores mobiliários, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, na hipótese de que trata o § 2º, inciso II; bem como (ii) ao exercer a faculdade de aquisição de debêntures de sua emissão por valor superior ao nominal como previsto no §3º, inciso II). Por meio desta audiência pública, a CVM dá início à fase de discussões públicas sobre o conteúdo dessas regras, com vistas a sua posterior edição.

Por meio da regulamentação ora proposta, a CVM espera fomentar o desenvolvimento do mercado secundário de debêntures e com isso propiciar a realização de novas e mais frequentes emissões. Espera-se, também, conferir maior flexibilidade às Emissoras para que estas aproveitem oportunidades de mercado e sejam capazes de conduzir uma gestão mais eficiente de sua estrutura de capital.

### 2. Principais aspectos da Minuta

#### 2.1. Abrangência

O art. 55 da Lei nº 6.404, de 1976, que a Minuta busca regulamentar, faz duas menções distintas a regras a serem editadas pela CVM. A primeira é no § 2º, II, que trata de aquisição no



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

mercado organizado de valores mobiliários por valor inferior ao valor nominal; a segunda é no § 3º, II, que envolve a *aquisição facultativa* de debêntures por valor superior ao nominal.

Vale observar que, ao tratar do resgate parcial, a Lei estipula que ele deverá se dar por *sorteio* ou então – naquela que seria a hipótese que caberia à CVM disciplinar – “se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários”.<sup>1</sup>

Consequentemente, a Lei nº 6.404, de 1976, traz uma alternativa ao resgate de caráter compulsório, o qual se dá por sorteio, na hipótese de haver debenturistas que voluntariamente desejam vender tais valores mobiliários por preço inferior ao valor nominal, o que esvazia a necessidade de a CVM instituir, para as operações de aquisição que substituem resgate, um regramento específico, distinto daquele voltado às operações de aquisições em mercado em geral, que são objeto da Minuta.

De fato, ainda que a CVM viesse a instituir regras diferentes para fins do § 2º, II, e do § 3º, II, não seria de se esperar que essas regras coexistissem na prática. Afinal, à emissora é também assegurada a faculdade de aquisição voluntária, dissociada da hipótese de resgate parcial, por valor igual ou inferior ao nominal (art. 55, § 3º, I – quanto ao que a Lei não previu regulamentação específica); e a escolha compete em última análise à própria emissora, que buscaria seguir as regras mais flexíveis.

Por essa razão, a Minuta menciona a possibilidade de realização de aquisição em mercado organizado no artigo que trata do resgate parcial antecipado, tal como o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, mas não contém disposições de caráter substancial a esse respeito.

Ainda no que diz respeito ao escopo da Minuta, ela se propõe a alcançar (i) debêntures que tenham sido objeto de oferta pública de distribuição registrada ou dispensada de registro pela CVM;

---

<sup>1</sup> “§ 2º O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito:

I – mediante sorteio; ou

II – se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.”



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

e (ii) debêntures de emissão de Emissora com registro de emissor de valores mobiliários que estejam admitidas para negociação nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Dessa forma, a Minuta não se aplica (i) às debêntures de emissão privada por Emissora com registro de emissor de valores mobiliários que não estejam admitidas para negociação nos mercados regulamentados de valores mobiliários; tampouco (ii) às debêntures de emissão privada de emissão de Emissora sem registro de emissor de valores mobiliários.

## 2.2. Valor nominal

O art. 55 da Lei 6.404, de 1976, utiliza repetidamente o termo “valor nominal” como referencial em relação ao qual o preço de aquisição das debêntures deve ser comparado, decorrendo, desta comparação, diferentes consequências sobre o regime a ser seguido para a aquisição.

A Minuta, no entanto, só prevê obrigatoriedade de submissão ao regime mais restritivo do Procedimento para Aquisição (abaixo descrito) nos casos em que a aquisição se dê por valor superior ao do denominado “valor nominal ajustado”. Enquanto o valor nominal diz respeito ao valor do principal de cada debênture, previsto na escritura de emissão, o valor nominal ajustado considera correção monetária, amortizações e remuneração das debêntures.

Restringir a aquisição de debênture de própria emissão exclusivamente a valores iguais ou inferiores ao valor nominal criaria obstáculos desnecessários para as Emissoras realizarem a aquisição antes de uma data de pagamento de remuneração da debênture, pois, nessa situação, o valor intrínseco da debênture (valor de “curva”, “par”) seria superior ao seu valor nominal.

Tais obstáculos não parecem justificáveis, uma vez que nos pagamentos feitos a valores correspondentes ao valor nominal ajustado não há ágio ou prêmio envolvido, mas apenas o pagamento dos valores ordinários previstos na própria escritura de emissão.

A CVM tem interesse em receber comentários sobre a adoção do conceito de valor nominal ajustado na Minuta, especialmente considerando a possibilidade de que no futuro venham a ser usuais formas alternativas de cotação das debêntures, baseadas, por exemplo, apenas no valor de face desses títulos e não nos pagamentos periódicos a título de remuneração dos debenturistas.



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

## 2.3. Regras gerais

A Minuta não prescreve uma instância decisória específica a quem caiba aprovar aquisição de debêntures, seja pelo Procedimento para Aquisição (descrito abaixo) ou não.

Contudo, uma vez aprovada a aquisição, ou convocada a assembleia que vier a deliberar a esse respeito, conforme o caso, a Emissora deve disponibilizar ao mercado um conjunto de informações, similares às exigidas pela Instrução CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015, para recompra de ações de própria emissão.

Também à semelhança de regras aplicáveis a recompras de ações de própria emissão, a Minuta contém previsão de que as companhias emissoras podem manter as debêntures em tesouraria, cancelá-las ou aliená-las. Este dispositivo foi concebido com objetivo de prevenir possíveis dúvidas, especialmente relacionadas à possibilidade de as debêntures adquiridas voltarem a ser alienadas. Contudo, a CVM gostaria de consultar sobre a efetiva necessidade de regra com tal teor e, em caso afirmativo, se deveria incluir disposição semelhante relativa a debêntures que tenham sido objeto de resgate.

## 2.4. Procedimento para Aquisição

O tema central da Minuta é o procedimento para aquisição de debêntures de própria emissão (“Procedimento para Aquisição”),<sup>2</sup> cuja observância é obrigatória nas aquisições realizadas pela Emissora quando o preço for superior ao valor nominal ajustado e facultativa nos demais casos.<sup>3</sup>

O Procedimento para Aquisição é voltado a todos debenturistas de uma mesma série e seu principal objetivo é lhes proporcionar um tratamento equitativo e justo, especialmente no que tange ao prêmio que a Emissora se dispõe a pagar para adquirir as debêntures.

---

<sup>2</sup> Ressalte-se que o Procedimento para Aquisição previsto na Minuta não guarda relação com os procedimentos especiais previstos na Instrução CVM nº 168, de 23 de dezembro de 1991.

<sup>3</sup> A adoção do Procedimento para Aquisição é ainda dispensada quando realizada como dação em pagamento do preço de integralização de debêntures de emissão da Emissora que sejam objeto de oferta pública, desde que a dação possa ser realizada por todos os titulares das debêntures



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Sob o prisma operacional, o Procedimento para Aquisição se inicia com uma comunicação feita pela Emissora. Previamente à aquisição, a Emissora que tiver a intenção de adquirir debêntures de sua própria emissão por um valor superior ao valor nominal ajustado deve prestar aos debenturistas e ao agente fiduciário da emissão informações necessárias para que os debenturistas possam tomar uma decisão fundamentada sobre se desejam ou não alienar suas debêntures.

Dentre tais informações, deverá ser divulgado o preço total oferecido por debênture, detalhando-se os valores correspondentes ao valor nominal, à correção monetária, se houver, à remuneração acumulada e ao eventual prêmio de aquisição.

Com o intuito de resguardar os direitos dos debenturistas da mesma série que manifestem interesse em alienar as suas debêntures, a Minuta prevê que, se houver uma quantidade maior de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas do que a quantidade indicada pela Emissora como objeto da aquisição, a Emissora terá a faculdade de:

- (i) adquirir a quantidade total de debêntures que tiverem sido indicadas pelos respectivos titulares nas manifestações de alienação recebidas, permitindo a revogação ou a alteração pelo debenturista;
- (ii) adquirir a quantidade de debêntures que havia sido proposta inicialmente de forma proporcional entre as debêntures que tiverem sido indicadas em cada uma das manifestações de alienação recebidas, desde que todos os debenturistas que tenham manifestado interesse em ter suas debêntures adquiridas tenham pelo menos uma de suas debêntures adquiridas; ou
- (iii) adquirir a quantidade de debêntures que havia sido proposta inicialmente, observado que, nesse caso, as debêntures que serão adquiridas serão definidas por meio de procedimento de coleta de intenções para venda que assegure um tratamento equitativo aos debenturistas que desejam ter suas debêntures adquiridas (inclusive o mesmo prêmio de aquisição), e prestando todas as informações que forem necessárias para esse fim.

A diferença entre as situações descritas nos itens (ii) e (iii) acima reside em que:



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- a) na situação descrita no item (ii), mantêm-se a quantidade total de debêntures e o prêmio de aquisição inicialmente propostos pela Emissora, sendo que serão adquiridas pela Emissora as debêntures indicadas para aquisição por seus respectivos titulares na correspondente proporção (rateio); e
- b) na situação descrita no item (iii), mantêm-se a quantidade total de debêntures inicialmente proposta pela Emissora, sendo que serão adquiridas as debêntures que resultarem de procedimento de coleta de intenções para venda, similar ao procedimento de coleta de intenções de investimento previsto na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (comumente referido como procedimento de **bookbuilding**), assegurando tratamento equitativo pelo qual os debenturistas poderão definir seu interesse em ter suas debêntures adquiridas por percentual de prêmio de aquisição menor que o percentual do prêmio de aquisição originalmente estabelecido pela Emissora.

Os debenturistas devem ter ao menos 30 (trinta) dias para expressarem interesse em alienar as debêntures e, em sendo o caso, o farão por meio de formulário, cujo modelo consta em anexo à Minuta. Em seguida, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para a liquidação da operação.

Buscando conferir maior transparência para as operações, a Minuta prevê ainda que as aquisições devem ser realizadas em ambiente de mercado regulamentado de valores mobiliários e que a liquidação financeira dessas operações deve ocorrer em sistema de compensação e liquidação autorizado pelo Banco Central do Brasil, gerido ou contratado pela entidade administradora do mercado regulamentado em questão.

A CVM tem especial interesse em receber comentários sobre o Procedimento para Aquisição. Embora o tenha idealizado com o objetivo de replicar dinâmicas operacionais já utilizadas no mercado, a CVM não descarta a possibilidade de ajustes adicionais que tornem tal procedimento ainda mais simples, facilitando sua assimilação e uso. Nesse sentido, solicita-se que sejam apontadas oportunidades para que as regras sejam menos prescritivas ou para sejam eliminados custos que não tragam consigo os correspondentes benefícios.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **2.5. Debêntures em tesouraria**

Por fim, cabe ainda destacar que a Minuta disciplina debêntures mantidas em tesouraria, como resultado das aquisições também tratadas na norma. Ao tratar do tema, a Minuta se aproxima do tratamento dispensado às ações mantidas em tesouraria pela Instrução CVM nº 567, embora com algumas diferenças significativas.

Neste sentido, destaca-se que, assim como ocorre com ações em tesouraria, as debêntures em tesouraria não possuem direito a votos em assembleias de debenturistas e tampouco contam para quóruns de instalação e deliberação em tais assembleias. No entanto, não se incluiu previsão de que tais debêntures deixarão de fazer jus a remuneração enquanto mantidas em tesouraria.

A Minuta tampouco impede o exercício de direitos políticos ou econômicos de debêntures detidas por controladoras, controladas ou coligadas.

### **3. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 4 de outubro de 2019 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublicaSDM0619@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0619@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2019.

*Original assinado por*  
**MARCELO BARBOSA**  
**Presidente**

*Original assinado por*





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**ANTONIO CARLOS BERWANGER**

**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●].

Dispõe sobre a aquisição, por companhias emissoras, de debêntures de sua própria emissão, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos mercados regulamentados de valores mobiliários, e altera dispositivos da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento nos arts. 4º, incisos III e V, 8º, inciso I, e 22, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 55, § 2º e § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

#### CAPÍTULO I – ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução regula a aquisição, por companhias emissoras, de debêntures de sua própria emissão, conforme o disposto no art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 2º Para os fins da presente Instrução, considera-se:

I – companhia emissora: companhia emissora de debêntures com registro de emissor de valores mobiliários ou cujo registro de emissor de valores mobiliários tenha sido dispensado pela CVM;

II – debêntures:

a) debêntures de emissão de companhias emissoras que tenham sido objeto de oferta pública de distribuição registrada ou dispensada de registro pela CVM; e

b) debêntures de emissão de companhia emissora com registro de emissor de valores mobiliários que estejam admitidas para negociação nos mercados regulamentados de valores mobiliários.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

III – prêmio de aquisição: a parcela do preço de aquisição superior ao valor nominal ajustado, a ser paga pela companhia emissora aos debenturistas que alienarem debêntures de sua titularidade à companhia emissora e que deve ser expressa em percentual sobre o valor nominal ajustado;

IV – valor nominal: valor de principal de cada debênture, conforme previsto na respectiva escritura de emissão; e

V – valor nominal ajustado: o valor nominal, deduzido das amortizações, composto pela correção monetária, se houver, e acrescido da remuneração prevista na escritura de emissão, na data de liquidação da aquisição.

### CAPÍTULO II – RESGATE PARCIAL DE DEBÊNTURES

Art. 3º O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito:

I – mediante sorteio; ou

II – por meio de aquisição no mercado organizado de valores mobiliários no qual as debêntures sejam admitidas à negociação, caso o preço de aquisição seja inferior ao valor nominal ajustado, observado o disposto no Capítulo III desta Instrução no que aplicável a aquisições por preço igual ou inferior ao valor nominal ajustado.

### CAPÍTULO III – AQUISIÇÃO FACULTATIVA DE DEBÊNTURES DE PRÓPRIA EMISSÃO

#### Seção I – Regras Gerais

Art. 4º Caso o preço de aquisição seja superior ao valor nominal ajustado, a companhia emissora deve adquirir debêntures de sua emissão exclusivamente por meio do procedimento previsto na seção II deste capítulo.

Art. 5º Caso o preço de aquisição seja igual ou inferior ao valor nominal ajustado, a companhia emissora pode adquirir debêntures de sua emissão:

I – por meio de operações no mercado de valores mobiliários no qual seja admitida à negociação; ou



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

II – por meio do procedimento previsto na seção II deste capítulo.

Art. 6º Independentemente do preço praticado, a companhia emissora deve informar a aquisição de debêntures de sua emissão no relatório da administração e nas demonstrações financeiras.

Art. 7º É permitido às companhias emissoras:

I – adquirir as debêntures para permanência em tesouraria;

II – cancelar as debêntures mantidas em tesouraria; e

III – alienar as debêntures mantidas em tesouraria.

Art. 8º Ao aprovar a aquisição, pela companhia, de debêntures de sua própria emissão, a diretoria ou o conselho de administração, conforme o caso, deve fornecer as informações contidas nos Anexos 30–XLII e 31–XXVI da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Caso a aquisição dependa de aprovação por parte da assembleia geral, ao convocá-la para deliberar sobre tal aquisição, o conselho de administração deve indicar as informações contidas no Anexo 20-C da Instrução CVM nº 481, de 7 de dezembro de 2009.

### Seção II – Procedimento para Aquisição

Art. 9º Previamente à aquisição de debêntures de sua emissão por valor superior ao valor nominal ajustado, a companhia emissora deve comunicar ao agente fiduciário da emissão e a todos os titulares das respectivas debêntures, na forma prevista na respectiva escritura de emissão e na norma específica sobre emissores de valores mobiliários, acerca de sua intenção de adquirir debêntures de sua emissão.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a data pretendida para a aquisição;

II – a emissão e, se for o caso, as séries das debêntures que serão adquiridas;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

III – a quantidade de debêntures que pretende adquirir, que pode ser indicada como quantidade determinada, mínima ou máxima, sendo que, caso a quantidade indicada como objeto da aquisição corresponda:

a) à totalidade ou a uma determinada quantidade de debêntures de determinada emissão ou série, a comunicação deve prever se a oferta de aquisição permanecerá válida caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas seja inferior àquela indicada como objeto da aquisição, observado o disposto no § 3º; e

b) a uma determinada quantidade de debêntures de determinada emissão ou série, a comunicação deve prever o tratamento a ser dado caso a quantidade de debêntures indicada nas manifestações de alienação recebidas seja superior àquela indicada como objeto da aquisição, observado o disposto no § 4º;

IV – a data da liquidação da aquisição e eventuais condições a que a liquidação esteja sujeita;

V – o preço máximo pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se:

a) a parte do preço referente ao valor nominal;

b) a previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e à remuneração acumulada até a data de liquidação da aquisição; e

c) a parte referente ao prêmio de aquisição, sendo admitida coleta de intenções para venda com relação ao prêmio de aquisição, observado o disposto no § 4º;

VI – prazo para os titulares das debêntures manifestarem interesse de alienação das debêntures à companhia emissora, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias contados da data da comunicação; e

VII – demais informações sobre a companhia emissora e a oferta que sejam necessários à tomada de decisão refletida e independente quanto à manifestação de intenção de alienação de debêntures.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

§ 2º Os titulares de debêntures que tenham interesse em alienar suas debêntures, devem enviar à companhia emissora, com cópia para o agente fiduciário da emissão, no prazo estipulado na comunicação referida no inciso VI do § 1º, formulário de intenção de alienação de debêntures, na forma do Anexo 9.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III, alínea “a”, do § 1º, caso a oferta de aquisição permaneça válida, a comunicação referida no § 1º deve indicar que o titular de debêntures pode, no formulário, condicionar sua adesão a que haja a aceitação:

I – de debenturistas interessados em alienar a totalidade das debêntures indicada como objeto da aquisição na comunicação referida no § 1º; ou

II – de debenturistas interessados em alienar debêntures representando uma quantidade mínima das debêntures daquela emissão ou série, conforme o caso (incluindo as debêntures de titularidade do referido titular de debêntures), definida conforme critério do próprio titular, mas que não pode ser superior à quantidade máxima indicada como objeto da aquisição na comunicação referida no § 1º.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III, alínea “b”, do § 1º, a comunicação referida no § 1º deve indicar um único procedimento a ser adotado pela companhia emissora, dentre os seguintes:

I – se optar por não utilizar o procedimento de coleta de intenções:

a) adquirir tantas debêntures quantas tiverem sido indicadas nas manifestações de alienação recebidas;

b) adquirir a quantidade de debêntures indicada como objeto da aquisição na comunicação referida no § 1º, de forma proporcional entre as debêntures que tiverem sido indicadas em cada uma das manifestações de alienação recebidas, sendo certo que cada debenturista que tiver indicado interesse em alienar suas debêntures deve ter, pelo menos, 1 (uma) debênture adquirida pela companhia emissora; ou

II – se optar pela utilização do procedimento de coleta de intenções, adquirir a quantidade de debêntures indicada como objeto da aquisição na comunicação referida no § 1º, observadas as seguintes regras:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

a) a companhia emissora deve adquirir a quantidade de debêntures indicada como objeto da aquisição referida no § 1º, observando a preferência das ofertas com menores prêmios; e

b) se mais de um debenturista houver indicado intenção de alienar debêntures a um prêmio que venha a ser o maior que a companhia emissora precise aceitar para perfazer a quantidade indicada como objeto da aquisição, as debêntures de tais debenturistas deverão ser adquiridas em quantidade proporcional às quantidades por eles indicadas nas respectivas manifestações de alienação.

§ 5º O procedimento de coleta de intenções para venda deve ser descrito na comunicação referida no § 1º e a manifestação dos debenturistas com relação ao prêmio de aquisição se dará por meio do preenchimento do item 3 do formulário referido no § 2º.

§ 6º A companhia emissora deverá realizar a liquidação da aquisição em uma única data, a qual deverá ser estabelecida no intervalo de, no mínimo, 31 (trinta e um) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do envio da comunicação referida no § 1º.

§ 7º A companhia emissora poderá revogar ou alterar qualquer das condições previstas na comunicação referida no § 1º, desde que:

I – tal revogação ou alteração seja comunicada ao agente fiduciário da emissão e a todos os debenturistas, pelos mesmos meios em que foi realizada a comunicação referida no § 1º; e

II – seja concedido prazo igual ou maior do que aquele previsto no inciso VI do § 1º deste artigo para que:

a) os debenturistas que já tenham manifestado seu interesse em alienar debêntures possam revogar ou alterar tal interesse, presumida a manutenção do interesse em caso de silêncio; e

b) os debenturistas que não tenham manifestado interesse em alienar suas debêntures possam fazê-lo.

§ 8º A aquisição, por companhia emissora, de debêntures de sua emissão nos termos do § 1º deve ser realizada em ambiente de mercado regulamentado de valores mobiliários e a sua liquidação deve ocorrer por meio de sistema de compensação e liquidação aprovado pelo Banco Central do Brasil.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

§ 9º A aquisição, por companhia emissora, de debêntures de sua emissão por valor superior ao valor nominal ajustado não estará sujeita ao procedimento previsto no **caput**, se realizada em pagamento do preço de integralização de debêntures de emissão da companhia emissora que sejam objeto de oferta pública, desde que essa opção de pagamento seja oferecida a todos os titulares das debêntures.

Art. 10. O procedimento para aquisição previsto no art. 9º está dispensado:

I – do registro de que trata o caput do art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

II – da contratação de instituição intermediária.

### CAPÍTULO IV – DEBÊNTURES EM TESOURARIA

Art. 11. As debêntures mantidas em tesouraria na forma prevista nesta Instrução não têm direito a voto em assembleias gerais de debenturistas.

Parágrafo único. As debêntures mantidas em tesouraria devem ser desconsideradas no cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos na Lei nº 6.404, de 1976, nas regras expedidas pela CVM e na respectiva escritura de emissão.

### CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ressalvadas as exigências da Lei nº 6.404, de 1976, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a aquisição de debêntures de própria emissão por companhia emissora em condições diferentes das previstas nesta Instrução.

Art. 13. O descumprimento dos arts. 3º, 4º, 8º e 9º desta Instrução configura infração grave para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 14. O art. 30 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

“Art. 30. ....

.....

XXI – comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica; e

XXII – comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo 30-XXII, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro;

XXIII – comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas.

.....

§ 7º Os documentos a que se referem os incisos XXII e XXIII poderão ser combinados em um único documento, desde que não haja prejuízo ao seu conteúdo ou prazo de entrega.” (NR)

Art. 15. O art. 31 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

.....

XXV – comunicações sobre negociações com valores mobiliários de sua emissão, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

XXVI – comunicação sobre aprovação de aquisição de debêntures de sua própria



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

emissão pelo conselho de administração ou pela diretoria, nos termos do Anexo 31-XXVI, na mesma data do envio da correspondente comunicação ao agente fiduciário e debenturistas, ou em até 7 (sete) dias úteis contados da aprovação da aquisição, o que ocorrer primeiro; e

XXVII – comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas.

§ 4º Os documentos a que se referem os incisos XXVI e XXVII poderão ser combinados em um único documento, desde que não haja prejuízo ao seu conteúdo ou prazo de entrega.” (NR)

Art. 16. A Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

“Art. 20-C. Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre a aquisição, pela companhia, das debêntures de sua própria emissão, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 20-C à presente Instrução.

Art. 17. Ficam acrescentados à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, os Anexos 30-XLII e 31-XXVI, conforme os modelos previstos, respectivamente, nos Anexos A e B desta Instrução.

Art. 18. Fica acrescentado à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, o Anexo 20-C, conforme modelo previsto no Anexo C desta Instrução.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável, inclusive, às debêntures que já estejam em circulação em tal data.

*Original assinado por*

**MARCELO BARBOSA**

Presidente



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 20[●]

### Anexo 9 à INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

#### “Anexo 8

#### *Formulário de Intenção de Alienação de Debêntures*

1 – Quantidade de debêntures da série em questão detidas pelo debenturista.	
2 – Quantidade de debêntures da série em questão que o debenturista deseja alienar.	
3 – Se aplicável, prêmio de aquisição mínimo aceito pelo debenturista. <i>(O qual não pode ser superior ao prêmio máximo ofertado pela companhia emissora. Este item deve ser mantido apenas nos casos previstos no art. 9º, § 1º, inciso V, e § 4º, inciso II.)</i>	
4 – Esta intenção de alienação possui condições adicionais?	Sim <input type="checkbox"/> ; ou Não <input type="checkbox"/>
4.1 – Caso a resposta do item acima seja “Sim”, favor assinalar abaixo a condição aplicável:	
I – adesão de debenturistas interessados em alienar a totalidade das debêntures indicada como objeto da aquisição na comunicação da companhia emissora (incluindo as debêntures de titularidade deste debenturista); ou	<input type="checkbox"/>
II – adesão de debenturistas interessados em alienar ____ debêntures desta [emissão/série] (incluindo as debêntures de titularidade deste debenturista), definida pelo próprio titular. <i>(Observado que tal quantidade não pode ser superior à quantidade máxima indicada como objeto da aquisição na comunicação da companhia emissora).</i>	<input type="checkbox"/>



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

### **Anexo A à INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]**

#### **“Anexo 30-[XXXVII]**

#### *Aquisição de Debêntures de Própria Emissão*

1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
2. Informar a emissão e a série das debêntures que será adquirida pela Companhia;
3. Informar as quantidades de debêntures (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
4. Informar a quantidade de debêntures que podem ser adquiridas, observado o disposto no art. 9º da Instrução nº [•], de [•] de [•] de [•];
5. Informar o preço pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se, no caso de aquisição por valor superior ao valor nominal:
  - a. a parte do preço referente ao valor nominal da debênture;
  - b. previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e à remuneração acumulada até a data de liquidação da aquisição; e
  - c. se aplicável, a parte do preço referente ao prêmio de aquisição, expresso em percentual sobre a soma dos valores atribuídos aos itens “a” e “b” acima.
6. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas; e
7. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

### **Anexo B à INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]**

#### **"Anexo 31-[XXV]**

#### *Aquisição de Debêntures de Própria Emissão*

1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
2. Informar a emissão e a série das debêntures que será adquirida pela Companhia;
3. Informar as quantidades de debêntures (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
4. Informar a quantidade de debêntures que podem ser adquiridas, observado o disposto no art. 9º da Instrução nº [•], de [•] de [•] de [•];
5. Informar o preço pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se, no caso de aquisição por valor superior ao valor nominal:
  - a. a parte do preço referente ao valor nominal da debênture;
  - b. previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e à remuneração acumulada até a data de liquidação da aquisição; e
  - c. se aplicável, a parte do preço referente ao prêmio de aquisição, expresso em percentual sobre a soma dos valores atribuídos aos itens “a” e “b” acima.
6. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas; e
7. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

### **Anexo C à INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]**

#### **"Anexo 20-C**

#### *Aquisição de Debêntures de Própria Emissão*

1. Justificar pormenorizadamente o objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
2. Informar a emissão e a série das debêntures que será adquirida pela Companhia;
3. Informar as quantidades de debêntures (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria;
4. Informar a quantidade de debêntures que podem ser adquiridas, observado o disposto no art. 9º da Instrução nº [•], de [•] de [•] de [•];
5. Informar o preço pelo qual as debêntures serão adquiridas, destacando-se, no caso de aquisição por valor superior ao valor nominal:
  - a. a parte do preço referente ao valor nominal da debênture;
  - b. previsão da parte do preço referente à correção monetária, se houver, e à remuneração acumulada até a data de liquidação da aquisição; e
  - c. se aplicável, a parte do preço referente ao prêmio de aquisição, expresso em percentual sobre a soma dos valores atribuídos aos itens “a” e “b” acima.
6. Indicar o prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas; e
7. Identificar instituições que atuarão como intermediárias, se houver.